

O ATUAL ENTENDIMENTO JURÍDICO ACERCA DA RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NOS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS

Davi Valentim de Sousa Leite[†]

Resumo: Em primeiro plano, o presente trabalho teve como objetivo elucidar a questão da terceirização como modalidade laborativa. Trazendo conceitos e a origem de tal modalidade, buscou-se salientar princípios basilares no âmbito *jus* trabalhista, indispensáveis ao entendimento da matéria. Por fim, o presente artigo culmina no fenômeno da terceirização por órgãos da administração pública, objetivando-se esclarecer, sobretudo através dos atuais entendimentos jurisprudenciais, a real responsabilidade desta para com os trabalhadores que prestaram seu trabalho em favor daquele ente público.

Palavras-Chave: Terceirização, administração pública, responsabilidade.

THE CURRENT LEGAL UNDERSTANDING FENCE THE RESPONSIBILITY OF THE PUBLIC ADMINISTRATION IN THE OUTSOURCING SERVICES

Subject: In the first view, this work has the objective to elucidate the question of the outsourcing as a labor activity. Bringing concepts and the origin of this modality, sought to emphasize the basics principles in the *jus* labor scope, indispensable to knowledge of the theme. Lastly, this article ends in the phenomenon of the outsourcing by entities of public administration, aiming to clarify, primarily through the current jurisprudential understandings, the real responsibility of these entities

[†] Bacharel em direito pela Escola de Estudos Superiores de Viçosa – ESUV.

towards the workers who provided your job in support of it.

Keywords: outsourcing, public administration, responsibility.

INTRODUÇÃO



terceirização é um fenômeno que ganha grande relevância no Brasil após a década de 90, principalmente em razão dos avanços trazidos pela globalização. Neste sentido, vários seguimentos começam a terceirizar serviços anteriormente prestados no âmbito do próprio local de trabalho. Um exemplo prático desta “nova” modalidade trabalhista é a terceirização no serviço público, onde determinado órgão da administração pública, direta ou indireta, usufrui de tal contratação na qualidade de tomador de serviço. E é a respeito de tal exemplo que se pretende desenvolver o presente artigo, pois grande é o problema quando a empresa terceirizada não cumpre com suas obrigações trabalhistas para com os seus empregados, o que acarreta a discussão sobre a responsabilidade do ente público.

Tendo em vista a necessidade de legislar sobre o fenômeno da terceirização que a cada dia ganha mais espaço em nossa sociedade e, para regulamentar os efeitos desta, ainda em 1974 foi promulgada a Lei 6.019/74. Posteriormente, em 1993 o Tribunal Superior do Trabalho aprovou a súmula 331, a qual complementou e uniformizou os diversos entendimentos jurisprudenciais esparsos nacionalmente sobre o tema terceirização.

E assim nasce o problema abordado pelo presente trabalho, pois, dentre outros, não obstante a referida Súmula editada em 21 de junho de 1993, em tal data já vigorava a Lei 8.666, a qual alberga em seu teor, o artigo 71, que no seu parágrafo primeiro exclui qualquer responsabilidade da administração pública no que se refere a tais serviços terceirizados.

Desta maneira, quando da inadimplência da empresa prestadora de serviço para com os seus trabalhadores, o ente público que, muitas vezes é chamado à demanda trabalhista, declina em seu favor a ausência de responsabilidade, a qual está tipificada pela própria Lei.

Assim, face as milhares de ações pelo país, a matéria ganha grande repercussão em todo cenário nacional e chega a ser analisada diretamente pelo Supremo Tribunal Federal, resultando numa alteração direta da súmula 331 pelo TST, a qual será vista ao longo do artigo.

Enfim, no presente trabalho conclui-se pela existência da responsabilidade do ente público na forma da súmula 331 do TST e dos princípios basilares do direito trabalhista pátrio, conforme se ressalta a seguir.

DESENVOLVIMENTO

TERCEIRIZAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Para Delgado (2010, p. 407) o fenômeno da terceirização resulta do neologismo oriundo da palavra terceiro, compreendido como intermediário, interveniente. Conceitua terceirização como o fenômeno pelo qual se dissocia a relação econômica de trabalho da relação justtrabalhista que lhe seria correspondente.

Já Trindade (1992, p. 869), afirma que o fenômeno da terceirização consiste em transferir para outrem atividades consideradas secundárias, ou seja, de suporte, atendo-se a empresa à sua atividade principal. Assim, a empresa se encontra na sua atividade fim, transferindo as atividades meios. Por atividade fim entenda-se aquela cujo objetivo a registra na classificação socioeconômica, destinado ao atendimento das necessidades socialmente sentidas.

Decerto, observa-se que a terceirização provoca uma relação trilateral no contrato de trabalho, onde se tem a figura do obreiro, prestador de serviço, da empresa terceirizante, que contrata referido obreiro e, por fim, da empresa tomadora de serviço, que se beneficia diretamente com a labor deste último. Logo, observa-se que este modelo é totalmente diverso da nossa clássica relação empregatícia bilateral, qual seja, empregador e empregado.

EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO BRASIL

A terceirização é um fenômeno novo para o direito do trabalho, sobretudo no Brasil, onde na década de 80 ganha relevância em todo cenário nacional. Assim, naturalmente, o diploma celetista, promulgado na década de 40, não aborda tal tema de forma significativa, mas reconhece somente subespécies de serviços terceirizados, tais como a empreitada e subempreitada definidas nos artigos 455 e 652 da CLT.

Devido escassez de temas e conceitos à época, pode-se concluir que a terceirização não teve relevância em nossa história antes da década de 80, onde o Estado reconhece a necessidade e importância da matéria, com a promulgação da Lei do trabalho temporário de número 6.019/74, e, posteriormente, autoriza a terceirização para serviços relativos à vigilância bancária, através da Lei 7.102/83.

Ocorre que, ao reproduzir o ciclo natural antecessor à grande maioria das legislações, tal fenômeno adquiriu força de maneira descontrolada, sobretudo nos serviços de vigilância, conservação e limpeza, o que acarretou milhares de reclamações trabalhistas em todo país, fazendo com que surgisse a preocupação do judiciário em regulamentar a matéria.

Assim, carente de legislação normatizante e com vários entendimentos Jurisprudenciais destoantes, o Superior Tribunal do Trabalho observa a necessidade de uniformizar a matéria,

editando as súmulas 256 de 1986 e a súmula 331 de dezembro de 1993, as quais vêm em substituição a súmula anterior.

A antiga súmula 256, *in verbis*:

Salvo os casos previstos nas Leis números 6.019, de 3.1.74 e 7.102, de 20.6.1983, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador de serviços.

Ocorre que, principalmente em função das exceções trazidas pela própria súmula acima transcrita, tal enunciado é cercado por críticas e falhas, as quais fazem com que, posteriormente, já em 1994 o TST revise referida súmula e edite a renovada súmula 331, *in verbis*:

TST Enunciado nº 331 - Revisão da Súmula nº 256 - Res. 23/1993, DJ 21, 28.12.1993 e 04.01.1994 - Alterada (Inciso IV) - Res. 96/2000, DJ 18, 19 e 20.09.2000 - Mantida - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003.

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - LEGALIDADE

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988). (Revisão do Enunciado nº 256 - TST).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20-06-1983), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993). (Alterado pe-

la Res. 96/2000, DJ 18.09.2000).

Em atenta leitura a tal orientação, observa-se que a mesma vem esclarecer as críticas feitas a antiga súmula 256 e distingue os conceitos de atividade meio e atividade fim. Esclarece ainda que a atividade terceirização somente é lícita quando visa contratar trabalhadores temporários que tenham como campo de trabalho especializado a atividade de vigilância, atividade de conservação e limpeza e/ou serviços especializados ligados à atividade meio do tomador.

Apesar da clareza da súmula transcrita acima, após a edição da mesma, muito se criticou e se indagou a respeito de tal responsabilidade. Ocorre que, não obstante a criação desta, a denominada Lei das Licitações, Lei 8.666/93, através do artigo 71, parágrafo 1º, blindou a Administração Pública de qualquer responsabilidade, inclusive de encargos trabalhistas de terceiros, vindo destarte de encontro com a súmula do TST, o que evidencia toda problemática aqui discutida. Vejamos o artigo literal da Lei, *in verbis*:

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

Em função do gigantesco crescimento dos serviços terceirizados e o conseqüente aumento das reclamações trabalhistas advindas destes, instalou-se o conflito resultante das interpretações das duas Leis, o que gerou várias discussões, posicionamentos doutrinários diversos e uma série de entendimentos destoantes na justiça do trabalho. Desta forma, o referido tema necessita ser examinado pelo Supremo Tribunal Federal e atualmente, é um dos temas mais controversos no direito do trabalho.

Ocorre que, conforme expresso acima, o parágrafo 1º do artigo 71 da Lei 8.666/93, vem de encontro ao entendimento dado à súmula 331, que admite a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. Desta forma, em caso de inadimplência da empresa tomadora dos serviços e até mesmo falência desta, a quem imputar a responsabilidade pela contratação? Notadamente que a responsabilidade originária é sempre da empresa terceirizada, mas, em caso de insolvência desta, cabe a imputação da responsabilidade subsidiária à Administração Pública? Ou estaria esta blindada pela Lei de licitações promulgada anteriormente a súmula 331 do TST?

Objetivando esclarecer, dentre outras, dúvidas como estas, foi intentada no Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Constitucionalidade número 16, onde se almeja dentre outros, a declaração de constitucionalidade do artigo 1º do artigo 71 da Lei 8.666/93, o que resultaria conseqüentemente na mudança de mentalidade sobre a questão da responsabilidade subsidiária dos entes públicos frente aos serviços terceirizados.

Em julgamento, nossa Suprema Corte entende pela Constitucionalidade da matéria. Logo, vista por uma interpretação puramente literal e positiva, o deferimento da ADC 16 exclui qualquer responsabilidade dos entes públicos para com os que ali prestam seus serviços de forma terceirizada, no entanto, essa aparente conclusão não significa a vinculação das decisões como muitos prevêm.

O fato é que tal entendimento não direciona as reclamações de forma generalizadas. Ressalte-se que o STF, quando do julgamento e deferimento do mérito da ADC nº 16, salienta que a mera inadimplência do contratado não tem o condão de transferir à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos, o que não significa, contudo, que a omissão do Órgão Público na fiscalização das obrigações do contratado não venha a lhe gerar essa responsabilidade.

Na ocasião do julgamento, o presidente do Supremo, mi-

nistro Cezar Peluso, ressalta:

Não impedirá o TST de reconhecer a responsabilidade com base nos fatos de cada causa', havendo consenso entre os ministros no sentido de que o TST não poderá generalizar os casos e terá que investigar com mais rigor se a inadimplência tem como causa principal a falha ou a falta de fiscalização pelo órgão público contratante.

Mediante tais implicações, após a decisão do STF, o próprio judiciário passa por certa insegurança quando dos julgamentos, pois as interpretações dos magistrados variam por todo Brasil. No entanto, no dia 24 de maio de 2011, reúne o pleno do Colendo TST, para definir e dar uma nova redação à súmula 331, a qual sana completamente qualquer argumentação contrária.

Assim, o pleno do TST dá nova redação à súmula e acrescenta ainda os incisos V e VI, *in verbis*:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.- LEGALIDADE

I – A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei no 6.019, de 03.01.1974).

II – A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III – Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei no 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV – O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V – Os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no

cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação.

Logo, conclui-se que não obstante a Lei de Licitações ou Cláusula de reserva de plenário, a responsabilidade subjetiva da Administração Pública deve ser discutida caso a caso, na impetuosa apuração de sua responsabilidade no evento.

Tal responsabilidade pode se concretizar de duas formas, através das denominadas culpa "*in vigilando*" e/ou culpa "*in eligendo*".

Em síntese, a culpa *in vigilando* se configura quando a Administração não cumpre esse dever de fiscalizar, ou mesmo quando fiscaliza, não toma as medidas necessárias a sanar o problema como retenção em pagamentos, multas, rescisão contratual etc.

Por outro lado, a culpa *in eligendo* se dá na "eleição" da empresa contratada. Quando a Administração Pública contrata empresa prestadora de serviços despreparada, sem idoneidade financeira capaz de suportar os créditos empregatícios etc. Neste contexto é cediço a obrigatoriedade da observância da Lei de Licitações para contratação de qualquer ente particular nesta natureza, logo, a Administração pública possui o dever de contratar nos moldes da Lei.

Segundo Azevedo (1997, p.197), a relação jurídica obrigacional nasce da vontade ou da lei, e do inadimplemento da obrigação nasce a responsabilidade, o que leva à conclusão de que para surgir responsabilidade deve primeiramente ocorrer o não cumprimento de uma obrigação, a qual teve como fonte a lei ou o contrato.

Desta forma, além de primar pelos Princípios regentes no direito do trabalho como dentre outros, o da valorização do

trabalho humano e da proteção ao trabalhador, o legislador constituinte procurou apurar com mais rigor a responsabilidade jurídica no âmbito gestacional de cada instituição pública.

O fato é que diante desta licitação, deste contrato de trabalho, a Administração Pública fica investida no dever e poder de fazer excelente escolha na contratação das empresas terceirizadas, bem como na obrigação de fiscalizar todo o serviço ali prestado. É dever do tomador do serviço exigir uma prestação em caráter geral, permanente, regular, eficiente etc. Logo, a Administração possui o dever de garantir a qualidade por meio de efetiva fiscalização das empresas terceirizadas e, não o fazendo, resta nítida sua responsabilidade.

Neste sentido, Meireles (1995, p. 344/345) preleciona:

Quando a administração pública realiza um contrato de prestação de serviços, fica investida no poder de fiscalizar o serviço. É dever do tomador exigir uma prestação em caráter *geral, permanente, regular, eficiente*. E, para garantir a qualidade deste serviço, concede-se à administração o direito-dever de "fiscalizar as empresas, com amplos poderes de verificação de sua administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros, principalmente para conhecer a rentabilidade do serviço, fixar as tarifas justas e punir as infrações regulamentares e contratuais.

Assim, verifica-se que quando há omissão pela Administração Pública, esta possui total responsabilidade, incorrendo nas chamadas culpas *in vigilando* e *in eligendo*, nos termos do recente inciso V da súmula já debatida.

Logo, entende-se que não há de se falar em ausência de meios fiscalizatórios ou em disciplina jurídica ao Superior Tribunal Federal, pois o deferimento da ADC 16 somente esclarece a constitucionalidade dos meios que blindam a Administração de eventuais responsabilidades, contudo não a deixa imune de sua responsabilidade para com os seus atos e omissões.

Resalte-se ainda a observância e a supremacia dos direitos assegurados aos trabalhadores através de nosso diploma celetista e Constituição Federal tais como, os valores sociais do

trabalho, a livre iniciativa, cidadania e, sobretudo, a dignidade da pessoa humana.

Em consonância com este entendimento, tem-se o atual posicionamento da jurisprudência trabalhista:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA. ENTIDADES ESTATAIS. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF NA ADC Nº 16-DF. SÚMULA 331, V, DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CONDUTA CULPOSA NO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DA LEI 8.666/93 EXPLICITADA NO ACÓRDÃO REGIONAL. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. Em observância ao entendimento fixado pelo STF na ADC nº 16-DF, passou a prevalecer a tese de que a responsabilidade subsidiária dos entes integrantes da Administração Pública direta e indireta não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada, mas apenas quando explicitada no acórdão regional a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei 8.666, de 21.6.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. No caso concreto, o TRT a quo manteve a condenação subsidiária, delineando, de forma expressa, a culpa in vigilando da entidade estatal. Ainda que a Instância Ordinária mencione fundamentos não acolhidos pela decisão do STF na ADC nº 16-DF (tais como responsabilidade objetiva ou culpa in eligendo), o fato é que, manifestamente, afirmou no decisum que houve culpa in vigilando da entidade estatal quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa prestadora de serviços terceirizados. A configuração da culpa in vigilando, caso afirmada pela Instância Ordinária (como ocorreu nos presentes autos), autoriza a incidência da responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços (arts. 58 e 67, Lei 8.666/93, 186 e 944 do Código Civil). Assim, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido.

(TST- AIRR - 85-93.2010.5.04.0811, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento:

03/04/2013, 3ª Turma, Data de Publicação: 05/04/2013).

Ou ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CARACTERIZAÇÃO DE CULPA IN VIGILANDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, V, DO TST. Do quadro fático registrado no acórdão recorrido extrai-se que a condenação decorre das culpas in eligendo e in vigilando do tomador dos serviços. Com efeito, o TRT registra que: - resta evidente que a tomadora pública não realizou a contento a devida fiscalização do adimplemento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços, ora primeira ré, na medida que as irregularidades perduraram por mais de um ano de duração do pacto laboral do reclamante, culminando com a sua dispensa imotivada sem o pagamento da multa que lhe era devida.-. Nesse contexto, inviável a admissibilidade do recurso de revista, pois a decisão recorrida encontra-se em consonância com o item V da Súmula 331/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TST - AIRR - 394-63.2011.5.09.0028 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 03/04/2013, 3ª Turma, Data de Publicação: 05/04/2013).

Desta forma, através de todo exposto e dos exemplos citados acima, não restam dúvidas acerca da responsabilidade imputada a Administração nos casos de terceirização no serviço público, quando da verificação de sua responsabilidade seja ela *eligiendo ou vigilando*.

CONCLUSÃO

Em primeiro lugar, tem-se que a Administração Pública, através de seus gestores, é totalmente responsável pelos seus atos e omissões no exercício de suas atividades. Conclui-se que o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade número 16 pelo Supremo Tribunal Federal esclarece a real constitucionalidade do artigo 71 da Lei das Licitações, porém, não exime a Administração Pública do ato irresponsável no cumprimento de seu dever legal. Portanto, ao incidir esta nas moda-

lidades de culpas *eligiendo e/ou vigilando* deve ser a mesma condenada à responsabilidade subsidiária juntamente com a empresa prestadora de serviços.

Noutro giro, cumpre ressaltar o atual entendimento do Tribunal Superior do Trabalho que consolida o posicionamento acima, ao destacar em suas decisões o valor do trabalhador brasileiro e os princípios basilares do direito do trabalho tais como os valores sociais do trabalho, a livre iniciativa, cidadania e, sobretudo, a dignidade da pessoa humana.



REFERÊNCIAS

- AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Curso de Direito Civil. Teoria Geral das Obrigações*. 6ª ed. São Paulo: RT, 1997, p.197.
- BRASIL, Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 05 de outubro de 1988: atualizada até a Emenda nº. 70 de 29 de março de 2012. Disponível em <http://www.senado.gov.br/legislacao/const/>. Acesso em 18 de abril de 2013.
- BRASIL. *Lei nº 6.019 de 03 de janeiro de 1974*. Dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências.
- BRASIL. *Lei nº 7.102 de 20 de junho de 1983*. Dispõe sobre a segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.
- BRASIL. *Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993*. Institui normas

para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

BRASIL. *Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 331*. Contrato de prestação de serviços. Legalidade. Redação determinada pela Resolução nº 96 de 11 de setembro de 2000.

BRASIL. *Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 256*. Contrato de prestação de serviços. Legalidade. Redação original – Res. 4/1986, DJ 30.09.1986, 01 e 02.10.1986.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 9. Ed. São Paulo: LTr, 2010, p. 407.

Informativo STF nº 610, de 22 a 26/11/2010. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo610.htm>. Acesso em 18 de abril de 2013.

MEIRELLES, Hely Lopes, "*Direito Administrativo Brasileiro*", São Paulo, Malheiros, 1995, p. 344/345.

Notícias jus Brasil. Disponível em: <http://tst.jusbrasil.com.br/noticias/2701311/tst-modifica-texto-da-sumula-n-331/>. Extraído de Tribunal Superior do Trabalho por Lilian Fonseca, Jus Brasil. Acesso em 18 de abril de 2013.

TRINDADE. Washington L. da. *Os caminhos da terceirização*, jornal trabalhista, Brasília, 17.8.1992, ano IX, n. 416, p. 869.

TST - AIRR - 394-63.2011.5.09.0028, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 03/04/2013, 3ª Turma, Data de Publicação: 05/04/2013.

TST- AIRR - 85-93.2010.5.04.0811, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 03/04/2013, 3ª Turma, Data de Publicação: 05/04/2013.